



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002338-17.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002338-17.2023.8.26.0456
APELANTE Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
APELADA Elektro Redes S.A.
COMARCA Pirapozinho – 1ª Vara

VOTO Nº 51.999

EMENTA — Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Prova pericial que concluiu não caracterizados a falha no serviço e o respectivo nexó etiológico com os danos. Ação improcedente. Apelação não provida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária paga a segurado em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora pede seja invertido esse desfecho.

Para tanto ela afirma que os documentos acostados à petição inicial comprovavam que o dano nos equipamentos do segurado decorreu de oscilação na rede elétrica em razão de falha na prestação dos serviços pela demandada, sendo que os laudos produzidos por empresas especializadas eram dotados de força probante.

A isso a apelante acrescenta que a

responsabilidade da concessionária era objetiva e ela não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo que a prova pericial não apresentou conclusões inexatas e que, ademais, ela não estava obrigada a preservar os bens danificados, sendo sua inspeção, de todo modo, desnecessária, eis que os documentos juntados com a petição inicial eram suficientes para condenar a concessionária a ressarcir o valor pago ao segurado.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o indeferimento da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de prévio pedido administrativo.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seu segurado pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de o segurado não ter reclamado os ressarcimentos dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidores acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo ele aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, individualizavam os bens danificados e atribuíam os danos a “oscilações frequentes” (fls. 76 e 77).

A rigor, motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados a interesse do próprio segurado.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação da corrente ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Aquela revelação era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que os danos foram causados por falha do serviço prestado pela ré.

Assim, em decisão de saneamento e de organização do processo, a Juíza determinou a respectiva apuração mediante a produção de prova pericial direta ou indireta (fls. 277).

Pois o fato é que o perito foi assertivo em atestar a inexistência de oscilações na rede elétrica da ré:

“Diante de todo o exposto e após análise técnica documental acostada aos Autos, análise técnica nas instalação elétrica da unidade consumidora interna do Autor nº de medidor BG0290664 e instalação elétrica externa do Réu, no objeto da perícia técnica (ar-condicionado), utilizando-se ferramental específico e isolado, resignado com a norma regulamentadora NR-10, existem evidências que as instalações elétricas internas da unidade consumidora do Autor não estão equipadas consoante designa a Resolução Normativa nº 414/2010 em seu artigo 166, confira-se:

É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.

§ 1º As instalações internas que ficarem em desacordo com as normas e padrões a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 27, vigentes à época da primeira ligação da unidade consumidora, devem ser reformadas ou substituídas pelo consumidor.

Nesse sentido, consoante fundamentado no desenvolvimento do embasamento técnico, as instalações elétricas devem adotar medidas preventivas de proteção e, deve ser equipadas consoante a ABNT NBR 5410:2004 - instalações elétricas de baixa tensão, ABNT NBR 5419 - Sistema de proteção contra descarga atmosféricas e ABNT NBR IEC 61643-11:2021 Versão Corrigida:2022 Dispositivos de proteção contra surtos de baixa tensão.

Sendo assim, aquilo que foi possível averiguar na análise técnica das instalações elétricas internas do Autor, considerando todas as informações logradas, temos que:

a) Não foi evidenciado nas instalações elétricas internas da unidade consumidora do Autor a instalação de dispositivos de proteção contra surtos – DPS consoante a ABNT NBR IEC 61643-11:2021;

b) Não foi evidenciado nas instalações elétricas internas da unidade consumidora do Autor a instalação de Dispositivos de proteção a corrente diferencial-residual (dispositivos DR);

c) As instalações elétricas da unidade consumidora do Autor estão parcialmente adequadas com aterramento elétrico consoante a ABNT NBR 5410 - instalações elétricas de baixa tensão.

De outra banda, após análise técnica nas

instalações elétricas externas do Réu que sustenta a unidade consumidora do Autor, nº de medidor BG0290664, há de perceber perfeitamente que estão equipadas com mecanismos de proteção contra descargas atmosféricas consoante a ABNT 5419 - Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosféricas e oscilações de energia elétrica utilizando chave fusível do tipo Matheus e limitador de tensão na rede de alta tensão.

Assim, consequentemente a rede de baixa, alta tensão e o transformador da marca WEG está equipada com aterramento, interligado com todas as massas metálicas para que estejam todos no mesmo potencial da terra consoante a ABNT NBR 5410 – instalações elétricas de baixa tensão.

Vale ressaltar que os 'Laudos de Oficina' apresentado pelo Autor após avaliação técnica não estão consoantes ao Módulo 9 do PRODIST, em seu item 17.1 alínea b, isto porque não foi produzido por profissional com formação técnica específica na área elétrica reconhecida pelo Sistema Oficial de Ensino consoante preceitua a NR-10 alínea 10.8.1, confira-se:

É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecida pelo Sistema Oficial de Ensino.

Destarte, e de uma forma incontestável ratifico que a queima dos objetos do segurado, número de medidor BG0290664, ocorreu consentâneo a falta de instalação de mecanismos de proteção contra descarga elétricas e oscilações de energia elétrica.

Há de perceber perfeitamente de facto, que não está equipada com dispositivos de proteção contra surtos, sistemas de proteção contra descarga atmosféricas do tipo Franklin, dispositivos de proteção a corrente diferencial-residual e aterramento elétrico está parcial.”

Realmente, havia nos autos a relatório técnico da ré de que não houve, naquela data, registro de oscilação da corrente elétrica na rede externa (fls. 239).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Nesse contexto forçoso era mesmo reconhecer não caracterizado o nexo entre os danos e o serviço prestado pela ré, o que justificava a improcedência da ação, conforme acertadamente elucidou o perito e dispôs a douda sentenciante.

Em suma, não se justifica a reforma da sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a 15% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR